Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0111(COD)

3.10.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no respeitante às medidas de intervenção precoce, às condições de resolução e ao financiamento das medidas de resolução
(COM(2023)0226 – C9-0139/2023 – 2023/0111(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Pedro Marques

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no respeitante às medidas de intervenção precoce, às condições de resolução e ao financiamento das medidas de resolução (COM(2023)0226 – C9-0139/2023 – 2023/0111(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0226),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0139/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu, de 5 de julho de 2023[1],

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 13 de julho de 2023[2],

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

[1] JO C 307 de 31.8.2023, p. 19.
[2] JO C 349 de 29.9.2023, p. 161.

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Atualmente, a união bancária assenta apenas em dois dos três pilares pretendidos, a saber, o Mecanismo Único de Supervisão (MUS) e o Mecanismo Único de Resolução (MUR). Por conseguinte, permanece incompleta devido à ausência do seu terceiro pilar, o Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD). A conclusão da união bancária faz parte integrante da união económica e monetária e da estabilidade financeira, nomeadamente atenuando os riscos do chamado «círculo vicioso» que surgem em resultado das ligações entre bancos e dívida soberana.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. ***É*** utilizado o dinheiro dos contribuintes em	(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. ***Lamentavelmente, continua a ser*** utilizado

vez de mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. Ao mesmo tempo, o quadro de resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição ou da entidade ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado ***sempre que*** tal seja do interesse público, incluindo relativamente a instituições de menor e média dimensão financiadas principalmente através de depósitos e ***sem outros passivos suficientes*** incluídos no âmbito da recapitalização interna.

o dinheiro dos contribuintes em vez de ***redes de segurança financiadas pelo setor, incluindo*** mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. Ao mesmo tempo, o quadro de resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição ou da entidade**,** ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado ***quando*** tal seja do interesse público, incluindo relativamente a instituições de menor e média dimensão financiadas principalmente através de depósitos e ***que não atinjam o montante suficiente de passivos*** incluídos no âmbito

da recapitalização interna.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A revisão legislativa em curso visa reforçar as condições para uma resolução bancária ordenada que proporcione maior proteção aos depositantes. Esta revisão coloca uma forte ênfase no seguro de depósitos cobertos, reforçando, ao mesmo tempo, o conjunto de instrumentos no domínio da política para a resolução e criando assim alternativas mais flexíveis que proporcionam salvaguardas adicionais aos depositantes e estabilidade financeira.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A intensidade e o nível de pormenor do planeamento da resolução necessário no que respeita às filiais que não foram identificadas como entidades de resolução variam em função da dimensão e do perfil de risco das instituições e entidades em causa, da presença de funções críticas e da estratégia de resolução do grupo. Por conseguinte, o Conselho Único de Resolução («CUR») deve poder ter em conta esses fatores ao identificar as medidas a tomar em relação a essas filiais	(4) A intensidade e o nível de pormenor do planeamento da resolução necessário no que respeita às filiais que não foram identificadas como entidades de resolução variam em função da dimensão e do perfil de risco das instituições e entidades em causa, da presença de funções críticas e da estratégia de resolução do grupo. Por conseguinte, o Conselho Único de Resolução («CUR») deve poder ter em conta esses fatores ao identificar as medidas a tomar em relação a essas filiais e

e, se for caso disso, ***seguir uma*** abordagem simplificada.	***deve poder decidir seguir uma abordagem simplificada, após consulta da respetiva autoridade nacional***, se for caso disso, ***desde que a*** abordagem simplificada ***não resulte, em circunstância alguma, numa redução das normas exigidas***.
	Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para as entidades de resolução cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, o CUR deve ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos. Uma vez que a autoridade de resolução tem de decidir caso a caso sobre qualquer eventual utilização de fundos do sistema de garantia de depósitos no âmbito da resolução e uma vez que essa decisão não pode ser	(11) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para as entidades de resolução cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, o CUR deve ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos. Uma vez que a autoridade de resolução tem de decidir caso a caso sobre qualquer eventual utilização de fundos do sistema de garantia de depósitos no âmbito da resolução e uma vez que essa decisão não pode ser

assumida com certeza antes dos factos, o CUR não deve ter em conta a contribuição potencial do sistema de garantia de depósitos para a resolução aquando da calibração do nível do MREL.	assumida com certeza antes dos factos, o CUR não deve ter em conta a contribuição potencial do sistema de garantia de depósitos para a resolução aquando da calibração do nível do MREL. ***Esta abordagem também reduz a probabilidade de risco moral, assegurando que as entidades não assumem preventivamente que os fundos dos respetivos sistemas de garantia de depósitos serão utilizados para atingir o objetivo de 8 % do total dos passivos e dos fundos próprios.***
	Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Caso o CUR solicite as informações necessárias para efeitos de atualização dos planos de resolução, preparação para a eventual resolução de uma entidade ou realização de uma avaliação, o BCE ou as autoridades nacionais competentes relevantes devem fornecer essas informações ao CUR na medida em que disponham delas. Caso o BCE ou as autoridades nacionais competentes relevantes ainda não disponham das informações pertinentes, o CUR e o BCE ou as autoridades nacionais competentes relevantes devem cooperar e coordenar-se para reunir as informações consideradas necessárias pelo CUR. No contexto dessa cooperação, as autoridades devem reunir as informações necessárias, no respeito do princípio da proporcionalidade.
	Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) É necessário assegurar uma ação atempada e uma coordenação precoce entre o CUR e o BCE, ou a autoridade nacional competente, no que respeita a grupos transfronteiriços menos significativos quando uma instituição ou entidade ainda está em atividade, mas corre um risco significativo de insolvência. Por conseguinte, o BCE ou a autoridade nacional competente deve notificar esse risco ao CUR o mais rapidamente possível. Essa notificação deve conter as razões da avaliação do BCE ou da autoridade nacional competente relevante e uma panorâmica das medidas alternativas do setor privado, das medidas de supervisão ou das medidas de intervenção precoce disponíveis para evitar a insolvência da instituição ou entidade num prazo razoável. Tal notificação antecipada não deve prejudicar os procedimentos para determinar se as condições para a resolução estão preenchidas. A notificação prévia efetuada pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante ao CUR sobre o risco significativo de que uma instituição ou entidade se encontre em situação ou em risco de insolvência não deve constituir uma condição para uma determinação posterior de que uma instituição ou entidade se encontra efetivamente em situação ou em risco de insolvência. Além disso, se numa fase posterior se apurar que a instituição ou entidade está em situação ou em risco de insolvência e não existirem soluções alternativas para evitar essa insolvência num prazo razoável, o CUR tem de decidir se toma uma medida de resolução. Nesse caso, a oportunidade da decisão de aplicar medidas de resolução a uma instituição ou entidade pode ser fundamental para o êxito	(15) É necessário assegurar uma ação atempada e uma coordenação precoce entre o CUR e o BCE, ou a autoridade nacional competente, no que respeita a grupos transfronteiriços menos significativos quando uma instituição ou entidade ainda está em atividade, mas corre um risco significativo de insolvência. Por conseguinte, o BCE ou a autoridade nacional competente deve notificar esse risco ao CUR o mais rapidamente possível. Essa notificação deve conter as razões da avaliação do BCE ou da autoridade nacional competente relevante e uma panorâmica das medidas alternativas do setor privado, das medidas de supervisão ou das medidas de intervenção precoce disponíveis para evitar a insolvência da instituição ou entidade num prazo razoável. Tal notificação antecipada não deve prejudicar os procedimentos para determinar se as condições para a resolução estão preenchidas. A notificação prévia efetuada pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante ao CUR sobre o risco significativo de que uma instituição ou entidade se encontre em situação ou em risco de insolvência***, ou o termo do prazo para a aplicação das medidas destinadas a fazer face a esse risco significativo de insolvência de uma instituição ou entidade,*** não deve constituir uma condição para uma determinação posterior de que uma instituição ou entidade se encontra efetivamente em situação ou em risco de insolvência ***nem implicar uma tal determinação***. Além disso, se numa fase posterior se apurar que a instituição ou entidade está em situação ou em risco de insolvência e não existirem soluções alternativas para evitar essa insolvência

da execução da estratégia de resolução, em especial porque uma intervenção precoce na instituição ou entidade pode contribuir para assegurar níveis suficientes de capacidade de absorção de perdas e liquidez para executar essa estratégia. Por conseguinte, é conveniente permitir que o CUR avalie, em estreita cooperação com o BCE ou a autoridade nacional competente relevante, o que constitui um prazo razoável para aplicar medidas alternativas de forma a evitar a insolvência da instituição ou entidade. A fim de assegurar um resultado atempado e permitir que o CUR se prepare adequadamente para a potencial resolução da instituição ou entidade, o CUR e o BCE, ou a autoridade nacional competente relevante devem reunir-se regularmente, devendo o CUR decidir sobre a frequência dessas reuniões tendo em conta as circunstâncias do caso.	num prazo razoável, o CUR tem de decidir se toma uma medida de resolução. Nesse caso, a oportunidade da decisão de aplicar medidas de resolução a uma instituição ou entidade pode ser fundamental para o êxito da execução da estratégia de resolução, em especial porque uma intervenção precoce na instituição ou entidade pode contribuir para assegurar níveis suficientes de capacidade de absorção de perdas e liquidez para executar essa estratégia. Por conseguinte, é conveniente permitir que o CUR avalie, em estreita cooperação com o BCE ou a autoridade nacional competente relevante, o que constitui um prazo razoável para aplicar medidas alternativas de forma a evitar a insolvência da instituição ou entidade. A fim de assegurar um resultado atempado e permitir que o CUR se prepare adequadamente para a potencial resolução da instituição ou entidade, o CUR e o BCE, ou a autoridade nacional competente relevante devem reunir-se regularmente, devendo o CUR decidir sobre a frequência dessas reuniões tendo em conta as circunstâncias do caso.
	Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado ***potencialmente*** a ***qualquer*** instituição ou entidade***, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio***, ***se*** os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados ***para gerir a insolvência***. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a ***uma*** instituição ou entidade em	(17) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado ***para gerir*** a ***insolvência de uma*** instituição ou entidade ***cuja avaliação do interesse público tenha sido positiva***, ***nomeadamente quando*** os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a ***qualquer*** instituição ou

situação de insolvência.

entidade em situação de insolvência.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que ***o objetivo da resolução de proteger os*** depositantes é mais bem ***alcançado*** com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o sistema de garantia de depósitos.	(18) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir***, entre outros aspetos,*** a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que ***a proteção dos*** depositantes é mais bem ***conseguida*** com a resolução se a opção da insolvência for mais ***ou igualmente*** onerosa para o sistema de garantia de depósitos.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir***, tanto quanto possível,*** a ***diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através*** de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou sistemas de garantia de depósitos) ***e, por outro lado, o***	(19) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir a ***prioridade conferida à utilização*** de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou sistemas de garantia de depósitos) ***em vez do*** financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir

financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. Por conseguinte, ao ***avaliarem*** o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, o CUR deve preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do sistema de garantia de depósitos ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.

do dinheiro dos contribuintes. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. Por conseguinte, ao ***avaliar*** o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, o CUR deve preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do sistema de garantia de depósitos ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, ***o resultado da*** avaliação do interesse público ***só*** deve ***ser negativo*** se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência ***atingir*** os objetivos da resolução de forma mais eficaz e não apenas na mesma medida ***que a resolução***.	(20) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, ***a*** avaliação do interesse público deve ***ter em conta*** se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência ***atinge*** os objetivos da resolução de forma mais eficaz ***do que a resolução*** e não apenas na mesma medida.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A fim de assegurar a continuidade institucional e o desenvolvimento de conhecimentos especializados institucionais, o presidente, ***o*** vice-presidente e ***os*** outros membros a tempo inteiro do CUR ***devem ser autorizados a exercer as suas funções durante dois mandatos consecutivos. Por conseguinte, deve*** ser ***possível renovar o seu mandato*** por um período de ***cinco*** anos, com base numa avaliação pela Comissão do exercício das suas funções ***durante o primeiro mandato***.	(35) A fim de assegurar a continuidade institucional e o desenvolvimento de conhecimentos especializados institucionais, o ***mandato de cinco anos do*** presidente, ***do*** vice-presidente e ***dos*** outros membros a tempo inteiro do CUR ***deve poder*** ser ***prorrogado uma única vez*** por um período de ***dois*** anos, com base numa avaliação pela Comissão do exercício das suas funções.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) A fim de promover uma cultura reforçada de coesão institucional no âmbito do Mecanismo Único de Resolução, deve ser assegurado o envolvimento da sessão plenária em aspetos cruciais do processo de tomada de decisões, como o planeamento da resolução, o estabelecimento de requisitos MREL e a adoção de programas de resolução. Além disso, no caso de decisões sensíveis relacionadas com medidas de resolução, incluindo a medida em que as perdas devem ser impostas, ou a determinação da contribuição do sistema de garantia de depósitos, o CUR deve cooperar estreitamente com o BCE, a respetiva autoridade nacional competente e a autoridade nacional de resolução relevante, conforme adequado. O CUR deve estabelecer contactos regulares, proceder a consultas e ter em devida conta

as opiniões transmitidas ao longo desse processo.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) A utilização de fundos de garantia de depósitos no contexto da resolução e da liquidação, especialmente tendo em conta as alterações propostas à hierarquia dos credores, acarreta o risco de aumentar a procura dessas redes de segurança financiadas pelo setor. Para evitar que um sistema de garantia de depósitos deixe de ser suficientemente financiado e deixe de poder apoiar uma nova intervenção, são necessários mecanismos de financiamento alternativos que sejam sólidos e favoráveis.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 40-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-B) Tendo em conta a revisão da hierarquia dos credores, as condições de mercado poderão não ser tão favoráveis aos sistemas de garantia de depósitos que visam aplicar esses mecanismos de financiamento alternativos. Por conseguinte, para evitar o financiamento temporário pelos Estados-Membros e para garantir que esta medida permanece uma opção de último recurso, o CUR deve

poder fornecer uma garantia a título do Fundo Único de Resolução a um sistema de garantia de depósitos, a fim de facilitar o seu acesso aos mercados em condições de financiamento favoráveis. A garantia ao abrigo do Fundo Único de Resolução deve ser fornecida quando o sistema de garantia de depósitos for obrigado a intervir no processo de resolução e os meios financeiros disponíveis forem insuficientes para responder às exigências de tal intervenção.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 40-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-C) O fornecimento de garantias a título do Fundo Único de Resolução aos sistemas nacionais de garantia de depósitos que apliquem mecanismos de financiamento alternativos não deve impedir nem atrasar quaisquer progressos na criação de um verdadeiro sistema europeu de seguro de depósitos, que continua a ser a solução ideal.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 40-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-D) Apesar de se ter chegado a acordo sobre a introdução, pelo Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE), de um mecanismo de apoio ao Fundo Único de

Resolução, esse mecanismo de apoio ainda não criado. A função adicional do Fundo Único de Resolução de fornecer garantias aos sistemas de garantia de depósitos justifica, por conseguinte, a criação de salvaguardas adicionais para o Fundo, como a ratificação do mecanismo de apoio ao Fundo Único de Resolução estabelecido pelo MEE.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) É aditado o seguinte ponto:
	«(55-A) "Funções críticas", atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ou regional, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;»

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 8 – n.º 10 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A identificação das medidas a tomar em relação às filiais a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), que não sejam entidades de resolução pode ser objeto de uma abordagem simplificada por parte do CUR, se essa abordagem não afetar negativamente a resolubilidade do grupo, tendo em conta a dimensão da filial, o seu perfil de risco, a ausência de funções críticas e a estratégia de resolução do grupo.	A identificação das medidas a tomar em relação às filiais a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), que não sejam entidades de resolução pode ser objeto de uma abordagem simplificada por parte do CUR, ***após consulta da autoridade nacional de resolução relevante e*** se essa abordagem não afetar negativamente a resolubilidade do grupo, tendo em conta a dimensão da filial, o seu perfil de risco, a ausência de funções críticas e a estratégia de resolução do grupo.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A entidade preenche as condições a que se refere o artigo 102.º da Diretiva 2013/36/UE ***ou*** o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 1024/2013 e ***verifica-se*** uma das seguintes condições:	(a) A ***instituição ou*** entidade preenche as condições a que se refere o artigo 102.º da Diretiva 2013/36/UE***,*** o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 1024/2013 ***ou o artigo 38.º da Diretiva (UE) 2019/2034, ou a autoridade competente determinou que os acordos, estratégias, processos*** e ***mecanismos aplicados pela instituição ou entidade e os fundos próprios e liquidez detidos por essa instituição ou entidade não asseguram uma boa gestão e cobertura dos seus riscos, verificando-se simultaneamente*** uma das seguintes condições:

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) o BCE considera que as medidas corretivas, que não sejam medidas de intervenção precoce, são insuficientes para resolver os problemas devido***,*** ***nomeadamente,*** a uma deterioração ***rápida e*** significativa da situação financeira da entidade;	ii) o BCE considera que as medidas corretivas, que não sejam medidas de intervenção precoce, são insuficientes para resolver os problemas devido a uma deterioração significativa da situação financeira da entidade;

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) O requisito de o órgão de administração da entidade elaborar um plano que a entidade possa executar caso o órgão competente decida iniciar a liquidação voluntária da entidade, incluindo análises do capital e do apoio à liquidez necessários para a liquidação e das opções estratégicas relevantes concretas para uma saída do mercado.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-B – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Os administradores temporários devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 91.º, n.os 1, 2 e ***3***, da Diretiva 2013/36/UE. A avaliação, pelo BCE, do cumprimento desses requisitos pelo administrador temporário é parte integrante da decisão de nomeação desse administrador temporário.	Os administradores temporários devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 91.º, n.os 1, 2 e ***8***, da Diretiva 2013/36/UE. A avaliação, pelo BCE, do cumprimento desses requisitos pelo administrador temporário é parte integrante da decisão de nomeação desse administrador temporário.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-C – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Qualquer das medidas a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 ou o artigo 104.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE que exijam que uma entidade ou grupo tome;	(a) Qualquer das medidas a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 ou o artigo 104.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE que exijam que uma entidade ou grupo tome ***destinada a fazer face à deterioração da situação dessa entidade ou grupo***;

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-C – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O BCE ou a autoridade nacional	O BCE ou a autoridade nacional

competente relevante acompanha de perto, em cooperação com o CUR, a situação das entidades e grupos a que se refere o primeiro parágrafo e o cumprimento das medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), que visam fazer face a uma deterioração da situação dessas entidades e grupos, e das medidas de intervenção precoce a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c).	competente relevante acompanha de perto, em ***estreita*** cooperação com o CUR, a situação das entidades e grupos a que se refere o primeiro parágrafo e o cumprimento das medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), que visam fazer face a uma deterioração da situação dessas entidades e grupos, e das medidas de intervenção precoce a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c).

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-C – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Na sequência da notificação a que se refere o primeiro parágrafo, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante ***e o CUR acompanham***, em estreita cooperação, a situação da entidade, a aplicação de quaisquer medidas relevantes no prazo previsto e quaisquer outros desenvolvimentos relevantes. Para o efeito, o CUR e o BCE ou a autoridade nacional competente relevante reúnem-se regularmente, com uma frequência definida pelo CUR tendo em conta as circunstâncias do caso. O BCE ou a autoridade nacional competente relevante e o CUR devem trocar entre si todas as informações relevantes sem demora.	Na sequência da notificação a que se refere o primeiro parágrafo, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante ***acompanha***, em estreita cooperação ***com o CUR***, a situação da entidade, a aplicação de quaisquer medidas relevantes no prazo previsto e quaisquer outros desenvolvimentos relevantes. Para o efeito, o CUR e o BCE ou a autoridade nacional competente relevante reúnem-se regularmente, com uma frequência definida pelo CUR tendo em conta as circunstâncias do caso. O BCE ou a autoridade nacional competente relevante e o CUR devem trocar entre si todas as informações relevantes sem demora.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-C – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se, no exercício do poder a que se refere o n.º 4, o CUR decidir comercializar diretamente junto de potenciais compradores, deve ter devidamente em conta as circunstâncias do caso e o eventual impacto que o exercício desse poder possa ter na posição global da entidade.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-C – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Exigir que a autoridade nacional de resolução competente elabore um projeto de programa de resolução para a entidade em causa.	(b) Exigir que a autoridade nacional de resolução competente elabore um projeto de programa de resolução para a entidade em causa. ***Nesse caso, é aplicável o artigo 84.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2014/59/UE.***

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR, com base nas	Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR, com base nas

informações de que dispõe no momento ***dessa avaliação***, tem em conta e compara todo o apoio financeiro público extraordinário ***que se possa razoavelmente esperar*** que seja concedido à entidade, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.	informações de que dispõe no momento, tem em conta e compara todo o apoio financeiro público extraordinário que seja concedido à entidade, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 1 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) uma aquisição de instrumentos de fundos próprios ***que não o instrumento de fundos próprios principais de nível 1 ou de outros instrumentos de capital*** ou uma utilização de medidas de ativos com imparidade***, a preços, com uma duração e em condições que não confiram uma vantagem indevida à instituição ou entidade em causa***, desde que nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 18.º, n.º 4, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 21.º, n.º 1, se verifiquem no momento em que o apoio público é concedido;	iii) uma aquisição de instrumentos de fundos próprios ou uma utilização de medidas de ativos com imparidade, desde que nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 18.º, n.º 4, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 21.º, n.º 1, se verifiquem no momento em que o apoio público é concedido;

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos ***para preservar a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito,*** em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 11.º-A e 11.º-B da Diretiva 2014/49/UE, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 18.º, n.º 4;	(b) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 11.º-A e 11.º-B da Diretiva 2014/49/UE, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 18.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos no contexto da liquidação de uma instituição nos termos do artigo 32.º-B da Diretiva 2014/59/UE e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE;	(c) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos no contexto da liquidação de uma instituição ***de crédito*** nos termos do artigo 32.º-B da Diretiva 2014/59/UE e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE;

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As medidas são de natureza cautelar e temporária e baseiam-se numa estratégia de saída predefinida aprovada pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante***, incluindo uma data de cessação, uma data de alienação ou um calendário de reembolso claramente especificados para qualquer uma das medidas previstas***;	(b) As medidas são de natureza cautelar e temporária e baseiam-se numa estratégia de saída predefinida aprovada pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante;

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), uma entidade é considerada solvente se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante tiver concluído que não ocorreu ***ou é suscetível de ocorrer*** qualquer incumprimento***, nos 12 meses seguintes,*** de qualquer dos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034 ou nos requisitos pertinentes aplicáveis ao abrigo do direito nacional ou da União.	Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), uma entidade é considerada solvente se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante tiver concluído que não ocorreu qualquer incumprimento de qualquer dos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034 ou nos requisitos pertinentes aplicáveis ao abrigo do direito nacional ou da União.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O BCE ou a autoridade nacional competente relevante pode considerar uma entidade solvente se determinar que o incumprimento dos requisitos a que se refere o segundo parágrafo é de natureza temporária, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso, e desde que a entidade possa demonstrar um plano razoável para corrigir a infração num prazo adequado, determinado pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 1, alínea a), subalínea iii), a aquisição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 é ***excecionalmente*** permitida se a natureza da escassez identificada for tal que a aquisição de quaisquer outros instrumentos de fundos próprios ou outros instrumentos de capital não permita à entidade em causa resolver a escassez de capital determinada no cenário adverso do teste de esforço relevante ou exercício equivalente. ***O montante dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 adquiridos não pode exceder 2 % do montante total***	A aquisição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 é permitida se a natureza da escassez identificada for tal que a aquisição de quaisquer outros instrumentos de fundos próprios ou outros instrumentos de capital não permita à entidade em causa resolver a escassez de capital determinada no cenário adverso do teste de esforço relevante ou exercício equivalente.

das posições em risco da instituição ou entidade em causa, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante ***conclui que a condição estabelecida no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), está preenchida em relação*** à instituição ou entidade que ***recebeu essas medidas de apoio e deve comunicar essa avaliação à Comissão e ao CUR, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, terceiro parágrafo***.	Caso uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante ***solicita*** à instituição ou entidade que ***apresente um plano de recuperação que descreva as medidas que adotará para assegurar ou restabelecer o cumprimento dos requisitos de supervisão, garantir a sua viabilidade a longo prazo e reembolsar o montante concedido, indicando o calendário correspondente***.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante não considerar que

o plano de recuperação é credível ou viável, ou se a instituição ou entidade não cumprir o plano de recuperação, deve ser realizada, nos termos do artigo 18.º, uma avaliação para determinar se a instituição ou entidade se encontra em situação ou em risco de insolvência.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O BCE ou a autoridade nacional competente relevante informa o CUR da sua avaliação quanto ao preenchimento das condições referidas no n.º 2, alíneas a), b) e d), no que diz respeito às entidades e grupos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, e às entidades e grupos referidos no artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e no artigo 7.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso a medida de resolução envolva a concessão de auxílios estatais nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE ou de auxílios do Fundo nos termos do n.º 3 do presente artigo, o programa de resolução a	Caso a medida de resolução envolva a concessão de auxílios estatais nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE ou de auxílios do Fundo nos termos do n.º 3 do presente artigo, o programa de resolução a

que se refere o artigo 18.º, n.º 6, do presente regulamento não pode entrar em vigor até a Comissão adotar uma decisão positiva ou condicional, ou uma decisão de não levantar objeções, sobre a compatibilidade da utilização desses auxílios com o mercado interno. A Comissão toma a decisão sobre a compatibilidade da utilização dos auxílios estatais ou dos auxílios do Fundo com o mercado interno, o mais tardar quando aprovar ou levantar objeções ao programa de resolução nos termos do artigo 18.º, n.º 7, segundo parágrafo, ou quando expirar o período de 24 horas referido no artigo 18.º, n.º 7, quinto parágrafo, consoante o que ocorrer primeiro.	que se refere o artigo 18.º, n.º 6, do presente regulamento não pode entrar em vigor até a Comissão adotar uma decisão positiva ou condicional, ou uma decisão de não levantar objeções, sobre a compatibilidade da utilização desses auxílios com o mercado interno***, tendo simultaneamente em conta a necessidade de uma execução atempada do programa de resolução pelo CUR***. A Comissão toma a decisão sobre a compatibilidade da utilização dos auxílios estatais ou dos auxílios do Fundo com o mercado interno, o mais tardar quando aprovar ou levantar objeções ao programa de resolução nos termos do artigo 18.º, n.º 7, segundo parágrafo, ou quando expirar o período de 24 horas referido no artigo 18.º, n.º 7, quinto parágrafo, consoante o que ocorrer primeiro. ***Na ausência de tal decisão no prazo de 24 horas a contar da transmissão do programa de resolução pelo CUR, o referido programa é considerado autorizado pela Comissão e entra em vigor nos termos do artigo 18.º, n.º 7, quinto parágrafo.***
	Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão pode igualmente impor obrigações ao CUR, às autoridades nacionais de resolução do Estado-Membro participante ou dos Estados-Membros em causa ou ao beneficiário para permitir controlar o seu cumprimento. Tais disposições podem incluir a obrigação de nomear um administrador fiduciário ou outra pessoa independente para auxiliar no	A decisão pode igualmente impor obrigações ao CUR, às autoridades nacionais de resolução do Estado-Membro participante ou dos Estados-Membros em causa ou ao beneficiário***, consoante aplicável e na medida em que essas obrigações se insiram no âmbito das respetivas competências,*** para permitir controlar o seu cumprimento. Tais

controlo. Um administrador fiduciário, ou outra pessoa independente, pode desempenhar as funções que a decisão da Comissão especificar.	disposições podem incluir a obrigação de nomear um administrador fiduciário ou outra pessoa independente para auxiliar no controlo. Um administrador fiduciário, ou outra pessoa independente, pode desempenhar as funções que a decisão da Comissão especificar.

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	(24-A) No artigo 28.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
O CUR acompanha de perto a execução do programa de resolução por parte das autoridades nacionais de resolução. Para o efeito, as autoridades nacionais de resolução:	«O CUR acompanha de perto a execução do programa de resolução por parte das autoridades nacionais de resolução ***e a aplicação das instruções referidas no presente regulamento***. Para o efeito, as autoridades nacionais de resolução:»

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 806/2014)

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 30 – n.º 2-C

Texto da Comissão	*Alteração*
2-C. As autoridades designadas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/49/UE cooperam estreitamente com o CUR ***e prestam-lhe***	2-C. As autoridades designadas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/49/UE cooperam estreitamente com o CUR***. Ambas as***

todas as informações necessárias ao exercício das suas funções.	***partes prestam uma à outra*** todas as informações necessárias ao exercício das suas funções.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 30 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	(b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. Para efeitos do presente regulamento, o ***BCE pode convidar o*** presidente do CUR ***para participar***, na qualidade de observador, no Conselho de Supervisão do BCE estabelecido nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013. Sempre que necessário, o CUR pode nomear outro representante para substituir o presidente para esse efeito.	«4. Para efeitos do presente regulamento, o presidente do CUR ***participa***, na qualidade de observador, no Conselho de Supervisão do BCE estabelecido nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013. Sempre que necessário, o CUR pode nomear outro representante para substituir o presidente para esse efeito.»

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 806/2014)

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 50 – n.º 1 – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) Ao artigo 50.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
	«q-A) Aprova orientações, instruções gerais, políticas ou notas de orientação que estabeleçam políticas, práticas ou

	metodologias de resolução a aplicar no âmbito do Mecanismo Único de Resolução;»

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 56 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A duração do mandato do presidente, do vice-presidente e dos membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b), é de cinco anos. ***Esse*** mandato ***é renovável*** uma vez.	A duração do mandato do presidente, do vice-presidente e dos membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b), é de cinco anos. ***O*** mandato ***pode ser prorrogado*** uma vez***, por um período máximo de dois anos***.

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 56 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma pessoa que tenha exercido ***dois mandatos como*** presidente, vice-presidente ou membro a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alínea b), não é elegível para qualquer dos outros dois cargos.	Uma pessoa que tenha exercido ***funções de*** presidente, vice-presidente ou membro a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alínea b), não é elegível para qualquer dos outros dois cargos.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34 – alínea d)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 56 – n.º 6-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos 9 meses anteriores ao termo do primeiro mandato do presidente, do vice-presidente e dos membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b), a Comissão avalia os resultados alcançados ***no primeiro mandato*** e decide se apresenta uma proposta de ***renovação*** do mandato com base nos resultados dessa avaliação.	Nos 9 meses anteriores ao termo do primeiro mandato do presidente, do vice-presidente e dos membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b), a Comissão avalia os resultados alcançados e decide se apresenta uma proposta de ***prorrogação*** do mandato com base nos resultados dessa avaliação.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34 – alínea d)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 56 – n.º 6-A – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, adota uma decisão de execução que ***renova*** o mandato do presidente, do vice-presidente e dos membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b). O Conselho delibera por maioria qualificada.	O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão ***e na sequência da aprovação pelo Parlamento Europeu***, adota uma decisão de execução que ***prorroga*** o mandato do presidente, do vice-presidente e dos membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b). O Conselho delibera por maioria qualificada.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 62 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(35-A) No artigo 62.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Incumbe ao CUR a responsabilidade de criar sistemas e procedimentos de controlo interno adaptados ao desempenho das missões do auditor interno.	«3. Incumbe ao CUR a responsabilidade de ***adotar, em sessão plenária, normas de controlo interno e de*** criar sistemas e procedimentos de controlo interno adaptados ao desempenho das missões do auditor interno.»

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 806/2014)

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 70 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo 69.º podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 76.º, n.º 1. A proporção desses compromissos irrevogáveis de pagamento não pode exceder ***50 %*** do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. Dentro desse limite, o CUR determina anualmente a parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.	3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo 69.º podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 76.º, n.º 1. A proporção desses compromissos irrevogáveis de pagamento não pode exceder ***30 %*** do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. Dentro desse limite, o CUR determina anualmente a parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 76 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) É aditado o seguinte número:
	«3-A. O Fundo pode prestar apoio aos sistemas nacionais de garantia de depósitos, nos termos do artigo 79.º-A, a fim de assegurar que esses sistemas tenham acesso a recursos financeiros que respondam às exigências de uma intervenção no contexto de uma medida de resolução.»

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O CUR determina o montante da contribuição do sistema de garantia de depósitos em conformidade com o n.º 1***, após consulta do sistema de garantia de depósitos*** e, se necessário, ***da*** autoridade designada na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/49/UE, sobre o custo estimado do reembolso dos depositantes nos termos do artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE e em conformidade com as condições referidas no artigo 20.º do presente regulamento.	2. O CUR determina***, em estreita cooperação com o sistema de garantia de depósitos,*** o montante da contribuição do sistema de garantia de depósitos em conformidade com o n.º 1 e, se necessário, ***com a*** autoridade designada na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/49/UE, sobre o custo estimado do reembolso dos depositantes nos termos do artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE e em conformidade com as condições referidas no artigo 20.º do presente regulamento.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(41-A) É aditado o seguinte artigo:
	«Artigo 79.º-A
	Salvaguardar a capacidade financeira dos sistemas de garantia de depósitos
	1. Se a intervenção de um sistema de garantia de depósitos for necessária no contexto de um processo de resolução, mas os seus meios financeiros disponíveis forem insuficientes para alcançar os objetivos da sua intervenção, o sistema de garantia de depósitos pode solicitar o apoio do CUR.
	2. O pedido deve conter todas as informações pertinentes, incluindo:
	i) o capital em falta no sistema de garantia de depósitos para efeitos da intervenção específica no processo de resolução;
	ii) as condições oferecidas ao sistema de garantia de depósitos noutros mecanismos de financiamento alternativos;
	iii) a duração prevista do apoio solicitado.
	3. Após receber o pedido a que se refere o n.º 1, o CUR pode decidir estabelecer um apoio temporário à liquidez do sistema de garantia de depósitos requerente, mediante o fornecimento de uma garantia ao abrigo do Fundo Único de Resolução.
	4. O CUR, em sessão executiva, após

consulta em sessão plenária, fornece a garantia ao sistema de garantia de depósitos e estabelece as condições aplicáveis à sua concessão.

5. A garantia deve ser utilizada pelo sistema de garantia de depósitos como garantia para os mecanismos de financiamento alternativos a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, da Diretiva 2014/49/UE, assegurando assim o acesso aos mercados em condições mais favoráveis.»

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
É aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***18*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	É aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***12*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en